

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

MATEUS BUDNY SERAFIM

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ANTE O SUICÍDIO DAQUELES QUE
SE ENCONTRAM EM SUA CUSTÓDIA, SOB O PRISMA DO DEVER DE
VIGILÂNCIA, UM ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE
DO SUL ENTRE OS ANOS 2012 E 2013.**

CRICIÚMA/SC

2014

MATEUS BUDNY SERAFIM

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ANTE O SUICÍDIO DAQUELES QUE
SE ENCONTRAM EM SUA CUSTÓDIA, SOB O PRISMA DO DEVER DE
VIGILÂNCIA, UM ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE
DO SUL ENTRE OS ANOS 2012 E 2013.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Mestre Maurício da Cunha Savino Filó.

CRICIÚMA/SC

2014

MATEUS BUDNY SERAFIM

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ANTE O SUICÍDIO DAQUELES QUE
SE ENCONTRAM EM SUA CUSTÓDIA, SOB O PRISMA DO DEVER DE
VIGILÂNCIA, UM ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE
DO SUL ENTRE OS ANOS 2012 E 2013.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Civil e Administrativo.

Criciúma/SC, 10 de Julho de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó - Mestre - (UNESC) - Orientador

Prof. Daniel Ribeiro Préve - Mestre - (UNESC)

Prof. Maicon Aléssio - Especialista - (UNESC)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido a oportunidade de chegar até aqui, e, principalmente, por colocar em minha vida minha família, a quem estendo meus profundos agradecimentos, em especial à minha Mãe, Salete, que é minha base e responsável por todo e qualquer sucesso que eu obtiver em minha vida, e minhas irmãs, Diana e Júlia, e meu Pai, que sempre me apóiam.

Aos colegas do Fórum de Içara, em especial aos servidores da Segunda Vara, e àqueles do escritório de advocacia Bianco, Kaminski e Pavei, aos quais devo muito no que sou como pessoa e futuro profissional do Direito, elevo, igualmente, meus sinceros agradecimentos.

Agradeço, também, aos amigos do Curso de Direito, com os quais convivo diariamente desde o início da faculdade e terei o prazer de me formar, em especial a Lucas e Rômulo, que me fizeram cada dia tentar ser melhor na vida acadêmica.

Por fim, teço meus agradecimentos ao Ilustre Professor Maurício da Cunha Savino Filó, meu orientador, que forneceu todo o aparato à realização deste estudo, e aos demais professores da banca examinadora, bem como a todos os professores do Curso de Direito, com os quais aprendi em demasia, nunca lhes faltando conhecimento e vontade em ensinar.

RESUMO

O presente estudo busca fazer análise sobre a responsabilidade civil do Estado em decorrência do suicídio daqueles que se encontram sob sua custódia, a exemplo dos presos e internados em instituições públicas, sob a ótica do dever de vigilância, apreciando-se os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul durante os anos de 2012 e 2013 que versem sobre o tema. Assim, pretende-se examinar a teoria geral responsabilidade civil e a responsabilidade civil do Estado, bem como o dever de vigilância que a ele é inerente e o posicionamento recente das Cortes de Justiça mencionadas em relação ao tema, identificando-se o fundamento usado em cada uma das decisões colegiadas emanadas no interregno proposto, quais sejam a responsabilidade civil objetiva quando da ocorrência de omissão específica e responsabilidade civil subjetiva em casos de omissão genérica do Estado. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, no tipo qualitativa, teórica, com emprego de material bibliográfico e documental legal, com a pesquisa e coleta de acórdãos nos sítios dos aludidos Tribunais nos quais constem as palavras: Estado; Responsabilidade Civil; Suicídio; e Omissão, excluindo-se aqueles que explicitamente não condizem com o estudo em apreço.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Estado. Vigilância. Suicídio. Omissão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	8
2.1 CONCEITOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	8
2.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.2.1 Culpa	10
2.2.2 Ação ou omissão do agente	12
2.2.3 Dano	12
2.2.4 Nexo causal	15
2.3 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	16
2.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual	16
2.3.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva	17
2.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	19
2.4.1 Culpa da vítima	19
2.4.2 Fato de terceiro	20
2.4.3 Caso fortuito ou força maior	21
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	23
3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A TEORIA ADOTADA PELO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	23
3.2 CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	27
3.3 DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO PERANTE OS CUSTODIADOS	29
3.4 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO SUICÍDIO	31
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	34
4.1 DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	34
4.2 DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	39
4.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A vida é um direito inviolável, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, através do seu artigo 5º, *caput*, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade à vida [...]” (BRASIL, 2013a).

Com efeito, percebe-se que o legislador constituinte elencou a vida como um direito fundamental desta República, cabendo ao Estado o dever de zelar e promover inigualável bem, seja qual for o motivo que o ponha em risco.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 igualmente atribuiu à Administração a obrigação de assegurar aos custodiados sua integridade física e moral, o que o fez nos termos do artigo 5º, inciso XLIX.

É sabido, outrossim, que muitas são as causas que levam as pessoas a serem recolhidas em presídios ou internadas em instituições competentes, em quase a totalidade das vezes contra suas vontades, restando elas inteiramente sob os cuidados do Estado.

Do mesmo modo, não raras são as notícias de suicídios cometidos por presos ou internados, pondo em evidência, a princípio, dos sujeitos atingidos por referido infortúnio, quais sejam a família da vítima e o Estado.

Assim, através do presente estudo buscar-se-á apurar a responsabilidade civil do Estado quando do suicídio de seus custodiados (presos, internados, etc.) sob a ótica do dever de vigilância, analisando-se as jurisprudências dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul nos anos de 2012 e 2013.

Para tanto, far-se-á uso do método dedutivo em pesquisa, no tipo qualitativa, teórica, com emprego de material bibliográfico e documental legal, com a pesquisa e coleta de acórdãos nos sítios dos aludidos Tribunais, colocando-se as palavras chaves: Estado; Responsabilidade Civil; Suicídio; e Omissão.

Através do primeiro capítulo haverá a análise da teoria geral da responsabilidade civil, abordando-se o conceito, elementos, tipos e excludentes que lhe tocam.

Por via do segundo capítulo, será enfrentada a responsabilidade civil do Estado, abordando-se a teoria adotada por nosso ordenamento jurídico, bem como

as suas causas de exclusão e atenuação e o dever de vigilância da Administração perante os custodiado, além de breves considerações acerca do suicídio.

Por fim, no terceiro capítulo, será realizada análise dos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, durante os anos de 2012 e 2013, que versaram sobre o tema objeto deste estudo, filtrando-se a pesquisa realizada diretamente nos sítios das aludidas Cortes com os termos Estado; Responsabilidade Civil; Suicídio; e Omissão.

2 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Como ensina Silvio de Salvo Venosa (2013, p.1), “o termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as conseqüências de um ato, fato, ou negócio danoso”. Para ele, “toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar”.

Consoante doutrina de Rui Stoco (2007, p.112), “a expressão ‘responsabilidade’ tem sentido polissêmico e leva a mais de um significado”. Segundo o autor, pode significar diligência, cuidado (plano vulgar), como também a obrigação dos sujeitos pelos atos que praticam (plano jurídico).

Quanto ao conceito de responsabilidade civil, Maria Helena Diniz (2005, p.40) assim expõe:

poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Essa instituição, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.53), pressupõe a violação de uma norma jurídica preexistente por alguém que, atuando a princípio de forma ilícita, causa um dano, subordinando o sujeito causador às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).

A interação das pessoas, inerente à vida em sociedade, sujeita elas à interferência de umas em desfavor de outras, através de ações ou omissões, seja em sua situação, interesses e bens, para pior ou melhor. Essas interferências são chamadas de *externalidades* quando inexistente compensação entre as pessoas envolvidas. Em havendo compensação dos prejuízos ou ganhos, tanto por aquele que ganhou ou pelo sujeito que teve a situação piorada pela situação alheia, dá-se a *internalização da externalidade* (COELHO, 2010, p.263).

Fabio Ulhoa Coelho (2010, p.263) sintetiza que:

As interferências positivas ou negativas que cada um de nós sofre e cria para as outras pessoas com quem convivemos em sociedade são

“externalidades” quando não são compensadas. As interferências compensadas são “internalidades”. As normas de responsabilidade civil cuidam da internalização das externalidades.

Nessa esteira, Silvio Rodrigues (2007, p.6), citando Savatier, define a responsabilidade civil “como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Continua, mencionado autor (2007, p.6), ao reconhecer que o problema encontra-se em saber se o prejuízo sofrido pela vítima deve ou não ser reparado pelo sujeito causador, questionando-se, em caso de afirmação, em que condições e de que maneira essa reparação deverá ocorrer, cabendo à teoria da responsabilidade civil cobrir esse campo de estudo.

Portanto, a depender das circunstâncias da interferência causada por uma pessoa em desfavor de outrem, o sujeito causador estará ou não condicionado à sua reparação, criando-se uma obrigação entre os envolvidos, caso haja necessidade de compensação. Ou seja, não basta a caracterização de uma ação ou omissão de uma pessoa em razão de outra, que cause alteração em sua situação, interesses e bens. No mundo das interferências, a depender de uma série de pressupostos legais, configurado ou não restará o direito à compensação (responsabilização, dever de indenizar).

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.20) institui que a responsabilidade somente surge quando o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação, direito à compensação, a qual pode nascer de diversas fontes, devendo ser cumprida de forma livre e espontânea. Para ele, “a responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional”.

Pode-se, outrossim, conceituá-la como a retratação de um conflito, uma vez que dela as pessoas lançarão mão para se verem ressarcidas ao sofrerem um detrimento, ofensa física ou moral, desrespeito em seus direitos e não obtenção daquilo avençado (STOCO, 2007, p.112).

A previsão legal pertinente ao tema em análise encontra respaldo no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), precisamente no artigo 927, *caput*, o qual dispõe: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2013b).

O ato ilícito é assim definido através do artigo 186 do citado diploma legal: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2013b).

A partir daí resta evidente que “o estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos algo sucessivo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito” (VENOSA, 2013, p.2).

2.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Silvio Rodrigues (2007, p.14) reconhece como requisitos da responsabilidade civil: ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima, “pressupostos, ordinariamente necessários, para que a responsabilidade civil emerja”.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2005, p.41), a grande imprecisão doutrinária a respeito dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil dificulta muito sua caracterização. Diante dos pensamentos diversos a autora conclui pela necessidade de três requisitos, quais sejam: existência de uma ação, ocorrência de um dano moral ou patrimonial indenizável e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Por sua vez, Silvio de Salvo Venosa (2013, p.7), define como requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e culpa.

2.2.1 Culpa

Conforme doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.33), “alguns autores, para definir a culpa, inspiram-se numa concepção moral de culpabilidade. Consideram somente o aspecto subjetivo: se o agente podia prever e evitar o dano, se quisesse, agindo livremente”.

José de Aguiar, citado por Venosa (2013, p. 25), conceitua-a da seguinte maneira:

A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-las com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.177), “a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social”. Os autores ainda destacam que: sendo a violação proposital, caracteriza-se o dolo na conduta do agente; se oriunda de negligência, imprudência ou imperícia, presente a culpa em sentido estrito.

Sobre os seus elementos, destaca-se da doutrina de Rui Stoco (2004, p.132):

A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através da imprudência: comportamento açodado, precipitado, apresado, exagerado ou excessivo; negligência: quando o agente se omite deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo; e imperícia: a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano.

Ao analisar a culpa, atenta Silvio de Salvo Venosa (2013, p.7) ao fato de que a jurisprudência vem cada vez mais alargando seu conceito, ou dispensando-a como requisito ao dever de indenizar. Citado autor (2013, p.2) é categórico ao discorrer que “a responsabilidade com culpa ou subjetiva ocupa atualmente local secundário, pois existem inúmeras situações legais de responsabilidade objetiva ou sem culpa”.

Nessa esteira, inclusive, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.179) destacam que “a culpa passou por todo um processo de sedimentação doutrinária, com largo período de prestígio e primazia, culminando por perder a importância de outrora nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, inclusive no nosso”.

Portanto, em relação a este último elemento, faz-se a ressalva de que, não menos importante, este requisito encontra-se carente quanto à imprescindibilidade inerente aos demais componentes, posto que, conforme oportunamente será demonstrado neste trabalho, a responsabilidade civil objetiva dispensa a presença de culpa, o que não ocorre a exemplo dos demais.

2.2.2 Ação ou omissão do agente

Conforme se extrai dos ensinamentos de Rui Stoco (2007, p.129), “o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior”. Esse ilícito, consoante expõe, interessa à ordem normativa, pois produz um dano a um bem juridicamente protegido, não havendo que se falar em responsabilidade sem um resultado danoso.

“A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste” (RODRIGUES, 2007, p.15).

Seguindo esse entendimento, Fábio Ulhoa Coelho (2010, p.317), doutrina que o sujeito de direito causador do ato poderá ser a própria pessoa física que o praticou, um terceiro sob sua responsabilidade, uma pessoa jurídica ou até mesmo ente despersonalizado em nome dos quais se considera praticado o ato humano. Este ato ilícito pode ser comissivo ou omissivo, ou seja, ter origem tanto em uma ação quanto em uma omissão do sujeito causador.

Aprimorando o conceito acima, cita Maria Helena Diniz (2005, p.44) que “a comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se”, sendo esta mais freqüente no campo das obrigações contratuais.

Esse ato de vontade, na seara da responsabilidade civil, deve envolver-se de ilicitude, sendo o ato ilícito assim é entendido como aquele comportamento voluntário transgressor de um dever (VENOSA, 2013, p.24).

Compartilhando desse entendimento, Rui Stoco (2007, p.129), assinala que “não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica”.

2.2.3 Dano

Consoante doutrina de Maria Helena Diniz (2005, p. 62), “o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo”.

Ele é elemento essencial e indispensável para que o sujeito causador possa ser responsabilizado, seja sua obrigação originada de ato lícito ou ilícito. Trata-se do prejuízo causado pelo agente (STOCO, 2007, p.128).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2007, p.301),

A existência de dano é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu dano de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (2000, p.70),

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

A inexistência de direito à indenização nos casos da não verificação de dano, portanto, fica mais que evidente, tanto porque, “indenizar significar ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado” (RODRIGUES. 2007, p. 185).

Assim, Maria Helena Diniz (2005, p.67), elenca os requisitos essenciais para que haja dano indenizável. São eles: diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; efetividade ou certeza do dano; causalidade; subsistência do dano; legitimidade; e ausência de causas excludentes de responsabilidade.

Na classificação dos danos, insurgem-se diversos autores. Para Silvio de Salvo Venosa (2013, p.38), esse dano “pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico”. Fábio Ulhoa Coelho (2007, p.300), vai mais além, classificando os danos com os seguintes critérios: materiais ou pessoais, patrimoniais ou extrapatrimoniais, diretos ou indiretos, individuais ou coletivos e, por fim, intencionais ou acidentais. Entretanto, “tradicionalmente, a doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e moral” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, p.90).

A definição de danos materiais, também chamados de patrimoniais, aparenta ser bem sugestiva, sendo aquele que “traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis de seu titular” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO,

2013, p.90), ou “os que atingem as coisas, inclusive os bens incorpóreos” (COELHO, 2010, p.302).

Conforme doutrina de Maria Helena Diniz (2005, p.70),

o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta , que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consiste na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

A dúvida, conforme expõe Silvio Rodrigues (2007, p.189) encontra-se naqueles puramente morais, se são ou não indenizáveis, uma vez que não possuem repercussão patrimonial.

Dano moral, nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2013, p.47), “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”. Frisa o autor que “não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização”.

Nas palavras de Wilson Melo da Silva, citado por Silvio Rodrigues (2007, p.189), danos morais

[...] são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Quanto à indenização nestes casos, preceitua Maria Helena Diniz (2005, p.64) que

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena. Se a responsabilidade civil constitui uma sanção, não há porque não se admitir o ressarcimento do dano moral, misto de pena e de compensação.

Do mesmo modo, Silvio de Salvo Venosa (2013, p.49), citando Cavalieri Filho, reconhece ser o dano imaterial (não patrimonial) irreparável, sendo a condenação mero *lenitivo para a dor*, traduzindo-se mais em uma *satisfação do que uma reparação*.

2.2.4 Nexu causal

Na visão de Maria Helena Diniz (2005, p.109), o nexu causal caracteriza-se pelo vínculo entre o prejuízo e a ação, sendo ele uma relação necessária entre o dano e a ação que o produziu, de forma que esta seja considerada sua causa. Conforme expõe, poderá o dano ter efeito indireto, verificando-se que “o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido”.

Silvio Rodrigues (2007, p.163) ressalta ser indispensável a relação de causalidade entre o ato culposu praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima, sem a qual não se pode conceber a obrigação de indenizar, sendo um requisito expreso da própria lei (artigo 186 do Código Civil).

Este também é o entendimento de Rui Stoco (2007, p.150), ao dispor que “o nexu causal constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil. É o vínculo entre a conduta e o resultado”.

Para Sergio Cavalieri Filho, citado por Rui Stoco (2007, p.150), “o conceito de nexu causal não é jurídico; decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.

Serpa Lopes, citado por Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.137), destaca a complexidade deste pressuposto:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexu causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 144), observam que a doutrina diverge quanto à teoria adotada pelo Código Civil brasileiro, pertinente ao nexu de causalidade. Para mencionados autores, grande parcela da doutrina, nacional e estrangeira, pende à escolha da teoria da causalidade adequada, na qual a causa “é o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento” (CAVALIERI apud GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, p.140).

Rui Stoco (2007, p.151), explica que “segundo essa teoria, ‘causa’ será o antecedente não só necessário, mas, ainda, adequado à produção do resultado”. Continua o autor, ao citar Martinho Garcez Neto, explanando que, de acordo com esta teoria, o juiz deve retroceder até o momento da ação ou omissão do agente, a fim de verificar se a conduta teve condições efetivas de produzir o dano.

2.3 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

2.3.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2013, p.22), “a grande questão nessa matéria é saber se o ato danoso ocorreu em razão de uma obrigação preexistente, contrato ou negócio jurídico unilateral”. Adverte o autor que quando a doutrina faz mera referência à responsabilidade civil, esta deve ser entendida como responsabilidade extracontratual.

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.60) realizam sintética definição acerca dessas responsabilidades:

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual. (...) Três elementos diferenciadores podem ser destacados, a saber, *a necessária preexistência de uma relação jurídica* entre lesionado e lesionante; *o ônus da prova quanto à culpa*; e *a diferença quanto à capacidade*.

Sobre o assunto, Silvio Rodrigues (2007, p.9) expõe que “muitos entendem que as duas responsabilidades são de igual natureza, não havendo por que discipliná-las separadamente”. Reconhece o doutrinador que ambas possuem, inclusive, pressupostos comuns, como a existência do dano, culpa do agente e a relação de causalidade entre o comportamento do agente e o prejuízo sofrido pela vítima ou pelo contratante.

Nessa esteira, extrai-se dos ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho (2010, p.267) que “a doutrina tradicionalmente divide a responsabilidade civil em *contratual*

e *extracontratual*. No primeiro caso, há contrato entre o credor e o devedor da obrigação de indenizar; no segundo, não”.

Frisa o autor acima narrado (2010, p.267) que esta distinção não possui relevância prática, uma vez que a indenização será devida igualmente, tratando-se apenas do lugar mais adequado, perante o mundo jurídico, para exposição da matéria.

Para Rui Stoco (2007, p.140),

[...] o que importa ressaltar é que a responsabilidade, enquanto obrigação de compor danos, pode decorrer não só do ilícito absoluto, enquanto ofensa a dever legal preexistente, mas também do conserto prévio de vontades, que estabeleça um vínculo obrigacional

Silvio Rodrigues (2007, p.9) explica que “na responsabilidade contratual a indenização, em muitos casos se não em todos, é, por igual, um substitutivo da prestação contratada”, tratando-se de “um vínculo jurídico derivado da convenção”. Quanto à responsabilidade *extracontratual*, ou *aquiliana*, menciona que “nenhum liame jurídico existe entre o agente causador do dano e a vítima até que o ato daquele ponha em ação os princípios geradores de sua obrigação de indenizar”.

2.3.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A distinção entre a responsabilidade subjetiva e objetiva encontra respaldo substancial na necessidade ou não de caracterização do elemento *culpa*.

Conforme doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 48),

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou ‘subjetiva’, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

Quanto à responsabilidade civil objetiva, bem como em relação à exigibilidade do elemento *culpa*, assim assinala o autor (2011, p.48):

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

Para Silvio Rodrigues (2007, p.11), não se tratam de diferentes espécies de responsabilidade, mas sim “maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano”. Este autor não foge ao entendimento externado pelos autores já citados, definindo como subjetiva a responsabilidade baseada na culpa, e objetiva aquela fundamentada na teoria do risco, exigindo, esta última, apenas a existência de nexos causal entre o dano sofrido pela vítima e o ato do agente, independentemente de culpa.

Com a tendência jurisprudencial para o alargamento do conceito de culpa ou sua dispensa como requisito para o dever de indenizar surge a chamada culpa presumida (VENOSA, 2013, p.7):

Esse fundamento fez surgir a teoria da responsabilidade objetiva, presente na lei em várias oportunidades, que desconsidera a culpabilidade, ainda que não se confunda a culpa presumida com a responsabilidade objetiva. A insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da *teoria do risco*, com vários matizes, que sustenta ser o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano.

A chamada teoria objetiva, inclusive, teve espaço em inovação trazida pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 927, parágrafo único:

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2013a)

Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 269), ao distinguir estes tipos de responsabilidade, baseia-se no tipo de conduta do sujeito (lícita ou ilícita):

São duas as espécies de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. Na primeira, o sujeito passivo da obrigação pratica ato *ilícito* e esta é a razão de sua responsabilização; na segunda, ele só pratica ato ou atos *lícitos*, mas se verifica em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador de responsabilidade. Quem responde subjetivamente fez algo que não deveria ter feito; quem responde objetivamente fez só o que deveria fazer. A ilicitude ou licitude da conduta do sujeito a quem se imputa a responsabilidade civil é que define, respectivamente, a espécie subjetiva ou objetiva.

Conforme doutrina de Maria Helena Diniz (2004, p.128) a distinção entre estes dois tipos de responsabilidade encontra-se “em relação ao seu fundamento”, estando a responsabilidade subjetiva atrelada à prova de culpa do agente, enquanto

na objetiva bastará a existência de nexos causal entre o dano e a ação do agente para que haja dever de indenizar.

2.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme classificação de Silvio de Salvo Venosa (2013, p. 55),

[...] são excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo causal, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. A doutrina costuma denominar rompimento do nexo causal.

Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 398), aponta que as excludentes são comuns às espécies de responsabilidade civil (objetiva e subjetiva), uma vez que, excluído o elemento subjetivo (culpa), os demais pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar, dano e a relação de causalidade, se equivalem. Assim, na ausência de qualquer um dos elementos constitutivos da obrigação de indenizar inexiste tanto a responsabilidade civil subjetiva quanto a objetiva.

Silvio Rodrigues (2007, p. 164) não foge aos entendimentos acima externados:

São excludentes da responsabilidade a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou de força maior e, atuando exclusivamente no campo contratual, a cláusula de não indenizar. Conforme foi dito acima, na maioria das hipóteses a presença de uma excludente de responsabilidade atenua ou extingue o dever de ressarcir, justamente por atenuar ou extinguir a relação de causalidade.

2.4.1 Culpa da vítima

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2013, p.56), “a culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, porque impede o nexo causal”. Explica o autor que, muito embora esta hipótese não constasse expressamente do Código Civil de 1916, a doutrina e a jurisprudência consubstanciaram referida excludente de responsabilidade.

Essa culpa, conforme ensinamentos de Silvio Rodrigues (2007, p.165), pode ser exclusiva ou concorrente da vítima:

O evento danoso pode derivar de culpa exclusiva ou concorrente da vítima; no primeiro caso desaparece a relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima; no segundo, sua responsabilidade se atenua, pois o evento danoso deflui tanto de sua culpa, quanto da culpa da vítima.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.323) é categórico ao tratar sobre a culpa exclusiva da vítima:

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.

A respeito da culpa concorrente, delimita referido doutrinador (2011, p.323) que o dano, em muitos casos, possui origem no concurso da atividade culposa do agente causador e da vítima, caracterizando, pois, a contribuição de ambos à produção do mesmo fato danoso quando a culpa da vítima for parcial ou concorrente.

2.4.2 Fato de terceiro

Aguiar Dias, citado por Silvio Rodrigues (2007, p.169), define brevemente o terceiro como “qualquer pessoa além da vítima ou do responsável”.

Maria Helena Diniz (2004, p.511), delimita sinteticamente a responsabilidade por fato de terceiro quando alguém responderá, de forma indireta, por um dano, decorrente de ato ilícito, causado por outrem a quem esteja ligado por via de disposição legal, havendo, portanto, dois agentes, quais sejam o efetivo causador do dano e aquele a quem incumbirá a responsabilidade pela indenização.

A responsabilização pelo dano, a princípio, será atribuída àquele que efetivamente o causou, exegese do artigo 186 do Código Civil: a chamada responsabilidade por fato próprio. “A lei, entretanto, estabelece alguns casos em que o agente deve suportar as consequências do fato de terceiro” (GONÇALVES, 2011, p.111).

O problema, como elenca Silvio Rodrigues (2007, p.169), “é o de saber de o fato de terceiro, causador exclusivo ou concorrente do evento danoso, poderá ser considerado causa exoneradora da responsabilidade”.

Essa dúvida lastreia-se, sobretudo, em definir o *terceiro*, conforme doutrina de Silvio de Salvo Venosa (2013, p.66):

Nesta seção, o problema é saber se o fato de terceiro pode exonerar o causador do dano do dever de indenizar. Entende-se por terceiro, nessa premissa, alguém mais, além da vítima e do causador do dano. Na relação negocial, é mais fácil a conceituação de terceiro, pois se trata de quem não participou do negócio jurídico. A lei, por vezes, refere-se a ele, como na hipótese de coação praticada por terceiro (art. 154) e na fraude contra credores. Na responsabilidade contratual, terceiro é, em síntese, alguém que ocasiona o dano com sua conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima.

2.4.3 Caso fortuito ou força maior

Silvio Rodrigues (2007, p.174), define esta excludente como “o ato alheio à vontade das partes contratantes ou do agente causador do dano e que tampouco derivou da negligência, imprudência ou imperícia daquelas ou deste”.

Nosso ordenamento jurídico pátrio é cristalino, através do art. 393, *caput*, do Código Civil, ao declarar tais fenômenos como excludentes de ilicitude, definindo-os a partir de seu parágrafo único: “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (BRASIL, 2013b).

Maria Helena Diniz (2004, p.113) reconhece que ambos os fenômenos caracterizam-se pela presença de dois elementos, quais sejam a inevitabilidade do evento e ausência de culpa na produção do acontecimento. A autora atribui à força maior um fato da natureza como causa, e ao caso fortuito uma causa desconhecida ou fato de terceiro.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 401), estas excludentes possuem significados equivalentes, definindo-as como um único fenômeno:

Fortuito – caso *fortuito* e *de força maior* são sinônimos (Fonseca, 1932:85/2013), por isso uso apenas a primeira expressão – é todo evento desencadeador de danos em que não há culpa de ninguém. Caracteriza-se por sua imprevisibilidade ou inevitabilidade. No dizer da lei argentina, corresponde a todo fato “imprevisível ou, se previsível, inevitável (cf. Iturraspe, 1982, 3:39). Assim, nem todo fortuito é imprevisível, mas sempre será inevitável.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.473) não foge a este entendimento ao assinalar que o parágrafo único do art. 393 do Código Civil não faz distinção entre as excludentes em comento, sendo a *inevitabilidade* sua principal característica.

Para Venosa (2013, p.57), muito embora as expressões *caso fortuito* e *força maior* aparentem ser sinônimas, há certa divergência na doutrina em relação às suas definições e compreensões: uma vez que aquela é definida como uma situação geralmente imprevisível, oriunda de fato da natureza ou fato humano, esta se traduz por algo possível de prever, no entanto irresistível, também derivado de fato natural ou humano.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2003, p.524), “o tema responsabilidade civil do Estado tem recebido tratamento diverso no tempo e no espaço”, existindo inúmeras teorias a seu respeito, algumas baseadas nos princípios de direito privado e outras que adotam o regime publicístico. Doutrina referida autora, em relação à evolução da responsabilidade civil do Estado, que durante muito tempo adotou-se a regra da irresponsabilidade, passando-se, posteriormente, à da responsabilidade objetiva - regra esta que ainda hoje é aceita – e, por fim, à teoria da responsabilidade objetiva, condicionada aos requisitos variáveis de um sistema para o outro.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p.937) bem assinala que “todos os povos, todas as legislações, doutrina e jurisprudência universais, reconhecem, em consenso pacífico, o dever estatal de ressarcir as vítimas de seus comportamentos danosos”.

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A TEORIA ADOTADA PELO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Nas palavras de Honildo Amaral de Mello Castro (2004), “deve-se compreender a responsabilidade civil do Estado como o dever-obrigação legal de recompor prejuízos causados a terceiros pessoas, jurídicas ou privadas, por suas atividades”.

Para Marçal Justen Filho (2005, p.791), a responsabilidade civil do Estado não pode ser confundida com a responsabilidade administrativa, pois, enquanto aquela se refere à sua responsabilidade por ações e omissões que infringem a ordem jurídica e causam lesão a terceiros, essa última “consiste na submissão da organização estatal ao dever jurídico-político de prestar informações e contas por suas ações e omissões e de corrigir as imperfeições verificadas em sua conduta”.

Ao tratar deste assunto, importante que se faça, também, a correta classificação do tipo de responsabilidade civil do Estado a ser analisada. Diz-se isso uma vez que, conforme doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2006, p.617), a responsabilidade civil contratual do Estado se rege por princípios próprios, estando o

presente estudo vinculado ao tratamento da responsabilidade extracontratual, estranha, portanto, aos contratos firmados pelo Estado.

A autora em referência assim sintetiza a responsabilidade extracontratual:

Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, 2006, p.618).

No mesmo sentido são os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello (2006, p.937), ao definir como

[...] responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

No tocante às teorias, extrai-se dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (2006, p.618), que inúmeras delas têm sido criadas no decorrer dos tempos, “inexistindo dentro de um mesmo direito uniformidade de regime jurídico que abranja todas as hipóteses”.

Nesse contexto, importante ressaltar, conforme lição de Yussef Said Cahali (2007, p.30), que “o princípio da responsabilidade civil do Estado jamais foi posto em dúvida no direito brasileiro”.

Segundo doutrina de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.246), “a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo tal afirmação fulcro, inclusive, em sede constitucional, conforme se verifica de uma simples leitura do §6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988”, o qual se transcreve abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 2013a)

No mesmo sentido, extrai-se a regra constante do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013b), em seu artigo 43, literalmente transcrito:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Tal posicionamento – o qual, inclusive, se adota para fins deste estudo – é reforçado pelos autores anteriormente assinalados, nos seguintes termos:

De fato, parece-nos que, sem sombra de qualquer dúvida, a responsabilidade civil prevista na Constituição Federal de 1988 é essencialmente *objetiva*, prescindindo da idéia de culpa, como pressuposto para a obrigação de indenizar. A constatação de “culpa da vítima” fulmina a pretensão reparatória, não pela ausência de elemento subjetivo, mas sim por quebrar o nexo de causalidade necessário para o reconhecimento de reparabilidade do dano. Tal conclusão se respalda, ainda mais, quando compreendida no novo sistema de responsabilidade civil no Brasil, que propugna pela mais ampla reparabilidade dos danos causados, justamente com a independência do elemento culpa (GLAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2013, p.246).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p.623) não destoa do entendimento externado pelos assinalados autores:

Entende-se que, a partir da Constituição de 1964, ficou consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado; parte-se da idéia de que, se o dispositivo só exige culpa ou dolo para o direito de regresso contra o funcionário, é porque não quis fazer a mesma exigência para as pessoas jurídicas.

Por sua vez, Honildo Amaral de Mello Castro (2004), ao lecionar sobre os aspectos da responsabilidade civil do Estado, destaca a adoção da teoria do risco administrativo pela Constituição Federal de 1988, de modo a estender seus efeitos às pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

Todavia, muito embora não haja discordância sobre a teoria de responsabilidade civil do Estado adotada por nosso ordenamento jurídico, o cerne dos debates relativos à matéria encontra-se na extensão de seu conceito:

Mas, se há consenso quanto a entender que o direito brasileiro, através da repetitiva regra constitucional, adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, manifesta-se, contudo, profunda discórdia quanto à extensão do

conceito de responsabilidade objetiva, exatamente em função da teoria que deve lhe servir de fundamento (CAHALI, 2007, p.32).

Nessa esteira, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.246) lecionam que três são as teorias adotadas pela doutrina para reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, quais sejam a do risco administrativo, a do risco integral e a do risco social.

A respeito da teoria do risco administrativo, referidos doutrinadores apresentam definição nos seguintes termos:

A idéia de risco administrativo avança no sentido da publicização da responsabilidade e coletivização dos prejuízos, fazendo surgir a obrigação de indenizar o dano em razão da simples ocorrência do ato lesivo, sem se perquirir a falta do serviço ou culpa do agente (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. 2013, p.246).

No tocante à teoria do risco integral, os autores a definem como sendo aquela cuja “aplicação levaria a reconhecer a responsabilidade civil em qualquer situação, desde que presentes os três elementos essenciais, desprezando-se quaisquer excludentes de responsabilidade” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. 2013, p.246).

Por fim, Gagliano e Pamplona Filho, citando Saulo José Casali Bahia, conceituam a chamada teoria do risco social:

Se o Estado tem o dever de cuidar da harmonia e da estabilidade sociais, e o dano provém justamente da quebra desta harmonia e estabilidade, seria dever do Estado repará-lo. O que releva não é mais individualizar para reprimir e compensar, mas socializar para garantir e compensar (2013, p.246).

Vale ressaltar, inclusive, a dificuldade que se encontra para fins de apreciação das teorias, uma vez que os autores fazem uso de diferentes nomenclaturas, como bem expõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p.618):

[...] cabe assinalar que existe muita divergência de terminologia entre os autores, o que torna difícil a colocação da matéria; o que alguns chamam de culpa civil outros chamam de culpa administrativa; alguns consideram como hipóteses diversas a culpa administrativa e o acidente administrativo; alguns subdividem a teoria do risco em duas modalidades, risco integral e risco administrativo.

Destarte, a fim de melhor compreender a responsabilidade civil do Estado, precipuamente aquela adotada por nosso ordenamento jurídico, essencial o conhecimento das hipóteses em que ela deixará de existir ou será atenuada, debate do item seguinte.

3.2 CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Como bem explica Alexandre de Moraes (2007, p. 253), “a responsabilidade civil do Estado consagrada pela Constituição brasileira, apesar de objetiva, permite abrandamentos, em face da adoção da Teoria do Risco Administrativo”.

Segundo doutrina de Maria Sylvia Zanella di Piero (2006, p.624), duas são as causas excludentes da responsabilidade civil do Estado, quais sejam a força maior e a culpa da vítima, podendo servir esta última como uma atenuante:

Força maior é acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio. Não sendo imputável à Administração, não pode incidir a responsabilidade do Estado; não há nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da Administração.

[...]

Quando houver **culpa da vítima**, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com a do poder público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a sua responsabilidade, que se reparte com a da vítima (RTJ 55/50, RT 447/82 e 518/99).

Alexandre de Moraes (2007, p. 254) faz importante ressalva quanto à força maior ou caso fortuito, dispondo que a culpa do Estado não será afastada nos casos em que mencionadas excludentes somarem-se à omissão do Estado, quando, por exemplo, da ocorrência de inundações causadas por chuvas torrenciais, estando elas somadas ao entupimento de bueiros e galerias pluviais em decorrência da não limpeza da cidade.

Não é outro o entendimento de Honildo Amaral de Mello Castro (2004):

Sem que haja nexo de causalidade entre o ato e o dano, não há que se falar em indenização, embora o rompimento de uma adutora por má conservação, as enchentes por entupimento de “bocas de lobo”, por falta de drenagem de córregos, leva à falha omissiva da Administração, gerando a indenização.

Yussef Said Cahali (2007, p.43), agora a respeito da culpa da vítima, tece comentários no sentido de que “a teoria do risco administrativo não leva à responsabilidade objetiva integral do Poder Público, para indenizar em todo e qualquer caso”, devendo o Estado demonstrar o nível de culpa da vítima a fim de que exclua ou atenua sua responsabilidade.

Já Celso Antonio Bandeira de Mello (2006, p.967), considera inexistente qualquer hipótese de exclusão ou atenuação da responsabilidade civil da Administração, usando-se do argumento de que o Estado somente não responderá caso inexista o nexo entre sua ação ou omissão e o dano causado.

Esse entendimento, conforme exposição do autor suso, baseia-se na idéia de que seria um equívoco alegar a culpa da vítima ou força maior para afastar ou atenuar a responsabilidade do Estado, uma vez que inexistente nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido:

A culpa do lesado – frequentemente invocada para elidi-la – não é, em si mesma, causa excludente. (...) Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal.

[...]

Nos casos ora cogitados (de responsabilidade objetiva), eventual invocação de força maior – força da natureza irresistível – é relevante apenas na medida em que pode comprovar a ausência de nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. Se foi produzido por força maior, então não foi produzido pelo Estado. O que exime o Poder Público de responder é sempre a não-configuração dos pressupostos. (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p.968).

Dessa maneira também entende Honildo Amaral de Mello Castro (2004), lecionando que “falta ao caso fortuito e à força maior, ou culpabilidade exclusiva da vítima, nexo de causalidade entre dano e o comportamento da Administração”, de modo que sem ele não haverá que se falar em indenização.

“Isso melhor traduzido quer dizer que só se exime o Estado se não foi o autor da lesão que lhe for imputada, ou se a situação de risco atribuída a ele inexistiu ou foi irrelevante ou sem relevo decisivo para a eclosão do dano” (STOCO, 2001, p.763).

Destarte, percebe-se unânime o posicionamento doutrinário em relação às excludentes de responsabilidade civil do Estado, muito embora autores como

Celso Antônio Bandeira de Mello as tratem de outra maneira, em verdade inexistentes, contudo alcançando o mesmo fim das demais correntes, no sentido de reconhecer a inexistência de nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido.

3.3 DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO PERANTE OS CUSTODIADOS

Conforme lição de Alexandre de Moraes (2011, p.39), a Constituição Federal de 1988 garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo aquele primeiro o mais importante, haja vista constituir pré-requisito à existência e exercício de todos os demais. Referido autor nos revela que “a Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.

Canotilho, citado por Alexandre de Moraes (2011, p.33), leciona que os direitos fundamentais cumprem:

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos membros (liberdade negativa).

A respeito da omissão do Estado, colhe-se da doutrina de Rui Stoco (2001, p. 835), citando Cretella Junior (1970):

A omissão configura a culpa *in omitendo* e a culpa *in vigilando*. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o *bônus pater familiae*, nem como o *bônus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solécia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à idéia de inação, física ou mental.

Nesse contexto, mormente em relação ao estudo aqui levantado, cumpre-se dizer que o respeito à integridade física e moral dos custodiados é um direito

fundamental garantido por nossa Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 5º, XLIX, literalmente transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 2013a).

Quando da prisão do indivíduo, este é posto aos cuidados do Estado, na figura de seus agentes, cabendo a eles a providência da proteção do preso, de modo a lhe preservar a integridade corporal, seja em razão dos próprios agentes, de outros presos, ou de estranhos (CAHALI, 1982, *apud* STOCO, 2001, p. 890).

Não é outro o entendimento de Cretella Junior (1980, p. 251), inclusive quanto aos demais custodiados do Estado:

Pessoas recolhidas a prisões comuns ou a quaisquer recintos sob a tutela do Estado têm o direito subjetivo público à proteção dos órgãos públicos, cujo poder de polícia se exercerá para resguardá-las contra qualquer tipo de agressão, quer dos próprios companheiros, quer dos policiais, quer ainda de pessoas de fora, que podem, iludindo a vigilância dos guardas, ocasionar danos aos presos.

Portanto, existem casos em que a ação da qual se origina o dano não é praticada pelo Estado, entretanto, é em decorrência de ato seu a criação dos fatores que propiciarão a emergência do dano, ensejando ao ente público, dessa maneira, a aplicação do princípio da responsabilidade subjetiva (BANDEIRA DE MELLO, 1981, p.150).

Concluindo o pensamento suso, Rui Stoco (2001, p.890), leciona que:

Em verdade, essas hipóteses de danos a detento, presos, internos, enfim, tantos quantos estejam sob a guarda estatal, não diferem muito dos casos em que o prejuízo é causado diretamente pelo Estado, pois é ele que, embora sem ser o autor mediato do dano, compõe, por comportamento seu, situação propícia à ocorrência de um dano.

Por fim, ainda Rui Stoco (2001, p.891), citando Celso Antonio Bandeira de Mello (1981), menciona a situação retratada por via do presente estudo, qual seja o suicídio do custodiado, revelando, igualmente, a responsabilidade civil do Estado neste caso:

Lembra, ainda, este autor do descaso do Poder Público, sonhando ou despojando os internos de certo presídio de quaisquer recursos e que lhes permitem atentar contra própria vida, caso em que não poderá eximir-se de responsabilidade em relação ao suicídio de algum ou alguns detentos a respeito dos quais omitiu-se na adoção de igual cautela.

Nessas situações, em que o Estado encontra-se em posição de garantidor da integridade das pessoas postas à sua custódia, o ente público responderá com base na teoria do risco administrativo, respondendo de forma objetiva pelo dano ocorrido, decorrente de sua omissão (ALEXANDRINO. 2011 p.764).

3.4 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO SUICÍDIO

Conforme lição externada por Fernando Capez (2005, p.85), “o suicídio é a deliberada destruição da própria vida. Suicida, segundo o Direito, é somente aquele que busca direta e voluntariamente a própria morte”.

Nas palavras de Nelson Hungria, *apud* Rogério Sanches Cunha (2009, p.30), trata-se o suicídio da “eliminação voluntária e direta da própria vida. Para que haja suicídio é imprescindível a intenção positiva de despedir-se da vida”.

Durkheim (2000, p. 11) define como suicídio toda morte que resulta de uma ação mediata ou imediata, negativa ou positiva, da própria vítima. O autor revela que existem classes diversas de suicídios, não podendo ser tratadas de forma igual “a morte do alucinado que se joga de uma janela alta porá acreditar que ela se encontra no mesmo nível do chão e a do homem, são de espírito, que se atinge sabendo o que está fazendo”.

A psiquiatria encarava o suicídio como algo individual. Contudo, os fatos sociais, coletivos, externos à individualidade, demonstram a pressão exercida sobre a vida profissional e privada do indivíduo, caracterizando-se, o suicídio, “como uma reação psicótica e resultante de uma indução, e não apenas o resultado de uma livre determinação individual” (KALINA e KOVADLOFF, *apud* ANGERAMI, 1986, p.17).

Rogério Greco (2007, p.199) questiona-se quanto às causas que levam o sujeito a se suicidar, mencionando este ato como um dos enigmas que envolvem a sociedade. Para o autor, “a falta de esperança, a ausência completa de qualquer resposta aos seus problemas, o desconhecimento da pessoa de Deus podem levar alguém a eliminar a própria vida”.

Nas palavras de Valdemar Augusto Angerami (1986, p.17):

O suicida não é prescindível; não é nunca o mero executor servil de uma ordem exterior a suas necessidades. Ele também é o co-produtor dessa ordem. Matar-se é uma forma, a sua forma de rebelião e submissão. Através do suicídio agride enquanto produz remorso e culpa: o suicídio, em suma, é a resolução psicótica de uma interação criminosa. Ou ainda nas palavras de Durkheim: “O suicídio é a trágica denúncia individual de uma crise coletiva”.

Para Guillon e Bonnie (1984, p. 116), em considerável análise subjetiva, “as dissociações dos ‘esquizofrênicos’ são explicadas pelo fato de que a atividade seria mais dispersada no seu cérebro do que no do indivíduo normal”. Citam os autores, ao relatarem pesquisas realizadas por médicos do século XIX, os quais destroçavam os cadáveres dos suicidas, que sempre eram encontradas marcas, sinais, naqueles que realizavam o suicídio, diferentes aos dos ditos normais.

De forma mais objetiva, extrai-se da lição de Emiliano Borja Jimenez (2003, p.126) que “o suicídio, que pode ser definido como a morte voluntária, querida e desejada, de uma pessoa com capacidade de agir, é uma conduta propriamente humana e praticamente desconhecida pelo resto dos seres vivos”. Incita o autor que, a partir do momento em que a pessoa não possui mais o desejo de viver, de modo a apagar seus desejos, objetivos, e restar convicta de que sua própria existência não tem mais sentido, não pode o Direito intervir proibindo esse comportamento, tampouco sancioná-lo.

Com esse pensamento, talvez, foi que o legislador pátrio deixou de prever sanção à prática do auto-extermínio. O suicídio em si, portanto, não é punível perante nosso ordenamento jurídico. A lei penal brasileira pune tão somente o comportamento de quem induz, instiga ou auxilia outrem a se suicidar (CAPEZ, 2005, p.85), exegese do artigo 122 do Código Penal brasileiro, adiante transcrito:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. (BRASIL, 2014a)

Rogério Greco, ao lecionar a respeito das causas que impedem a punição daquele que intentou o suicídio, menciona que:

Dentre eles, podemos citar um argumento de ordem lógica, no sentido de que se a vítima – e é assim que devemos chamá-la – tentou contra sua própria vida por não suportar alguns momentos tormentosos pelos quais

passava ainda quando estava em liberdade, que dirá se for colocada no cárcere. Lá, então, com todo o tratamento indigno que receberá, se sentirá infinitamente mais estimulada a tentar novamente o suicídio. Merece ser frisado, ainda, também como argumento contrário à punição do sobrevivente à tentativa de suicídio, que punir-se tal comportamento ofenderia o princípio da lesividade. (GRECO, 2007, p.200).

Destarte, percebe-se que diversas são as classificações e motivos que levam o sujeito a se suicidar, razões estas que, talvez, tenha o legislador pátrio levado em consideração ao não tipificar o suicídio, privando de sanção penal quem intenta contra a própria vida, mas não aquele que presta qualquer auxílio à sua prática, tampouco quem tem o dever de evitá-la e não o faz.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo faz-se uma análise das decisões colegiadas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul durante os anos de 2012 e 2013, através de pesquisa realizada diretamente nos sítios das aludidas cortes, usando-se as palavras chaves: Estado; Responsabilidade Civil; Suicídio; e Omissão; excluindo-se aqueles que, porventura contenham as palavras chaves, não pertençam ao presente estudo.

O estudo é dirigido ao posicionamento de cada corte, extraído-se das decisões o fundamento usado para chegar ao entendimento externado, com foco na matéria em apreço, qual seja o suicídio dos custodiados em face do dever de vigilância do Estado.

Os acórdãos são analisados por tribunal, a iniciar pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e, dentro de cada um deles, em ordem cronológica.

4.1 DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SUICÍDIO DE DETENTO SUBMETIDO A AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS POR OUTROS PRESOS. DANO MORAL RECLAMADO PELA GENITORA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO. "O Estado, no exercício do poder que a lei lhe confere de fazer juízo de valor sobre o comportamento das pessoas e lhes impor pena privativa de liberdade como punição, segregação, prevenção e objetivo de ressocialização, tem o dever de guarda e incolumidade sobre os seus condenados e encarcerados. No caso concreto, demonstrada a omissão estatal em não salvaguardar a integridade física de detento sob sua custódia, configurada está a responsabilidade civil objetiva e o dever de indenizar" (AC n. 2010.046329-6, Des. Cid Goulart). (TJSC, Embargos Infringentes n. 2012.014221-9, de São Bento do Sul, rel. Des. Newton Trisotto, j. 11-04-2012). (BRASIL, 2014b).

A ementa acima transcrita refere-se a julgamento em embargos infringentes, os quais foram opostos em face de acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva do Estado em razão da omissão em não salvaguardar a integridade física do detento sob sua custódia e o conseqüente dever de indenizar.

O voto divergente baseou-se na necessidade de observação do caso sob o prisma da responsabilidade subjetiva do Estado, atribuindo-se à vítima a culpa

exclusiva pelo ato de seu enforcamento, uma vez não vislumbrada negligência ou omissão do Estado.

Aos embargos infringentes foi negado provimento, reconhecendo-se a responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão, haja vista a constatação de necessidade de cuidados especiais à vítima falecida, mormente pelo crime atribuído a ela (violência sexual), o qual, para os demais presidiários parece lhes autorizar a vingança privada, acarretando o desejo de suicídio ao preso violentado e o conseqüente tratamento especial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE PRESÍDIO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA OCORRÊNCIA DE SUICÍDIO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A SUPOSTA OMISSÃO DO ESTADO E O FALECIMENTO DO PRESO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.031872-9, de Lages, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 31-05-2012). (BRASIL, 2014c)

Neste caso, o pleito para condenação do Estado ao pagamento de verba indenizatória em razão do suicídio de detento no interior de presídio foi julgado improcedente, haja vista a inexistência de culpa da Administração.

O apelo dos autores, a fim de obter reforma da sentença de mérito em instância superior, foi desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

A decisão colegiada teve como fundamento a necessidade de apreciação do caso sob o prisma da responsabilidade subjetiva, tendo em vista a suposta omissão do Estado em velar pela dignidade física e psíquica da vítima no interior de seu estabelecimento prisional.

Desse modo, tendo em vista não haver comprovação de que o Estado, por meio de seus agentes, incorreu em qualquer das modalidades de culpa (negligência, imprudência, imperícia), verificou-se ausentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil do Estado, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de condenação por danos morais.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUICÍDIO DO CONDUZIDO EM CELA DE DELEGACIA DE POLÍCIA. OMISSÃO ESTATAL NÃO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. I. "Inexiste cerceamento de defesa pelo indeferimento da ouvida das testemunhas ausentes à audiência, quando ficar constatado que a parte que as arrolou comprometeu-se em trazê-las ao ato, independentemente de intimação (Art. 412, § 1º, do CPC)" - (TJSC, Apelação Cível n. 2004.015205-1, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 28.7.08). II. "O suicídio de detento não gera ao Poder Público, por si só, o dever de indenizar os danos materiais e morais reclamados por seus dependentes. Inexistentes elementos probatórios de que o 'de cujus' necessitava de cuidados especiais e não demonstrado que houve omissão específica ou culpa em uma de suas modalidades, resta afastada a responsabilidade do Estado, ante o fato exclusivo da vítima" (TJSC, Apelação Cível n. 2008.025121-6, de Lages, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.10.08). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.039195-3, de Orleans, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 31-07-2012). (BRASIL, 2014d)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos dos autores, consistentes na condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do suicídio da vítima (pai e marido dos apelantes).

A sentença de primeiro grau fora mantida pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com base na não aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado ao caso concreto, haja vista tratar-se de conduta omissiva, impondo-se o exame à luz da responsabilidade subjetiva do Estado.

Nesses termos, conforme argumentação externada, tendo os agentes estatais adotados os procedimentos padrões, não prospera a caracterização da responsabilidade do Estado, tendo o infortúnio ocorrido única e exclusivamente por culpa da vítima.

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUICÍDIO EM HOSPITAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO. PACIENTE QUE APESAR DE APRESENTAR SINAIS DE DESORIENTAÇÃO, NÃO RECEBE CUIDADOS DE MONITORAMENTO E ENFERMAGEM SUFICIENTES. OMISSÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE O FALECIMENTO E A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA E EFICIENTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. "(...) havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL. ENCARGO QUE RECAI SOBRE O RÉU NÃO CUMPRIDO. É ônus do réu a demonstração de fato extintivo, modificativo e impeditivo do direito do autor, na forma do art. 333, II, do CPC, condição sem a qual não há como afastar a procedência do pleito inicial. DANO MORAL. MORTE DE FAMILIAR.

DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DO VALOR EM ATENÇÃO AO SEU CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO. 1. É evidente que a morte de um pai gera, em seus filhos e cônjuge, um severo abalo, que merece ser indenizado pela via do dano moral. 2. O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repressão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE DEVE TER POR BASE OS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. Os honorários advocatícios deverão ser fixados, em regra, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER INDENIZAÇÃO AOS AUTORES. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.080296-5, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 26-02-2013). (BRASIL, 2014e)

A decisão em apreço refere-se a julgamento de recurso de apelação interposto em face de sentença de mérito que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, quais sejam a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais e consectários legais decorrentes do suicídio de sujeito (pai e cônjuge dos autores) que se encontrava internado em hospital público.

Conforme posicionamento dos julgadores, a omissão específica do ente público caracteriza a sua responsabilidade civil, consistente no seu dever legal de cuidar do paciente (vítima), uma vez que deixou de agir com as cautelas devidas.

Nesse viés, a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por votação unânime, aplicando ao caso a responsabilidade objetiva do Estado em razão da omissão específica do ente público, deu provimento ao recurso interposto, reformando-se a sentença de primeiro grau a fim de reconhecer a responsabilidade do Estado à indenização por danos morais aos autores.

RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. AGRAVO RETIDO. ALEGADA ILEGITIMIDADE DA AUTORA, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR COMO MÃE NO REGISTRO CIVIL DO DE CUJUS. MATERNIDADE AFETIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, UMA VEZ QUE A PROVA TESTEMUNHAL FOI UNÂNIME EM AFIRMAR QUE A AUTORA FOI QUEM O CRIOU DESDE PEQUENO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA Ainda que não tenha restado devidamente comprovada a maternidade biológica da autora, ficou devidamente demonstrada a maternidade afetiva, a qual já legitima a autora a requerer a presente indenização em face do réu. 2. SUICÍDIO DE PRESO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DEVER DE CUIDADO DOS AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO ENTE PÚBLICO E A OMISSÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR

RECONHECIDO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. "(...) havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 15.9.09). 3. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE DEVE ATENDER ÀS FINALIDADES DO INSTITUTO INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO EM ATENÇÃO AO SEU CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO E EM CONSONÂNCIA COM O ENTEDIMENTO ADOTADO POR ESTA CÂMARA. O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito. 4. ENCARGOS MORATÓRIOS. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. EXEGESE DA SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, DE ACORDO COM A SÚMULA N. 362 DA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DA POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/09. Os juros de mora deverão incidir a partir do evento lesivo, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, em 1% ao mês. A partir do arbitramento, deverão incidir os índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, que compreendem tanto a correção monetária como os juros de mora. 5. PENSÃO MENSAL. GENITORA. FILHO QUE AINDA RESIDIA COM A MÃE. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL E FINAL. REPARAÇÃO DEVIDA. 5.1 "Aos pais assegura-se constitucionalmente o direito à assistência dos filhos na velhice, na carência e na enfermidade. Este direito, ainda que potencial tem valor econômico e integra o patrimônio da pessoa. Tal solidariedade da família não pode ser desconhecida do direito. Logo, se desaparece em consequência de ato ilícito há dano concreto, mesmo que a filha, solteira, adulta e ainda residente na casa paterna não contribuisse financeiramente para sua manutenção, mas a ela dedicasse seu labor por meio de afazeres domésticos. Cuidando-se de família pobre, a recomposição do evento danoso decorrente de ato ilícito deve ser a mais ampla possível, não encontrando a obrigação de pensionar limite para ser reconhecida no fato da filha já ser maior de 25 anos, à época do infortúnio, e dependente economicamente dos pais" (REsp 293.159/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.05.2001, DJ 10.09.2001 p. 384) 5.2 Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pensão mensal deve ser fixada no importe de 2/3 sobre o salário mínimo até que a vítima viesse a completar 25 anos idade, e, a partir dessa data, em 1/3 do salário mínimo até a data em que a falecida viesse a completar 65 anos de idade. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA, TÃO SOMENTE PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E DETERMINAR O PAGAMENTO DE PENSÃO À AUTORA E READEQUAR OS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO RETIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. REMESSA, EM PARTE, PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.064393-1, de Seara, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 29-10-2013). (BRASIL, 2014f)

Neste caso, em razão do suicídio de seu filho, o qual se encontrava preso, a autora propôs ação indenizatória em face do Estado, pugnando pela condenação do ente público ao pagamento de danos morais, custas relativas ao funeral e pensão

mensal, vindo o juízo de primeiro grau a julgar procedente o pedido de condenação do Estado a título de danos morais.

Irresignadas com o comando decisório, ambas as partes apelaram, a autora pugnando pela reforma do julgado em relação ao valor arbitrado e concessão da pensão requerida, e o Estado pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e redução do *quantum* de condenação.

Os julgadores de segundo grau, seguindo o entendimento externado por via dos julgados mais recentes acima colacionados, reconheceram a responsabilidade civil do Estado diante da omissão específica, consistente no ato de se omitir do dever legal de manter a integridade física do detento.

Desse modo, presente o nexo causal entre o dano (suicídio) e a omissão específica do Estado, uma vez que não cumprido o dever de guarda, sobretudo pelos problemas mentais apresentados pela vítima, foi negado provimento ao recurso do réu (Estado), mantendo-se a condenação em danos morais reconhecida em primeiro grau, bem como a sua majoração e fixação de pensão mensal em favor da autora.

4.2 DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PRELIMINAR. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. APENADO. SUICÍDIO NO CÁRCERE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - Preliminar contrarrecursal rejeitada, uma vez que a apelação interposta preenche o pressuposto básico exigido no inc. II do art. 514 do CPC. - RESPONSABILIDADE DO ESTADO OMISSÃO - Tratando de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o cidadão comprovar a omissão, o dano e o nexo causal. A omissão capaz de gerar o dever de indenizar está relacionada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Exigibilidade de conduta, examinada a partir do princípio da proporcionalidade e das situações do caso concreto. - SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO - Caso em que o resultado morte não perpassa por conduta alguma atribuível ao demandado, uma vez que não veio qualquer elemento de prova demonstrando que o segregado se encontrava depressivo ou inclinado psicologicamente ao suicídio, motivo pelo qual não há porque se responsabilizar o demandado. Inviável identificar nexo causal entre a conduta dos agentes carcerários e o resultado lesivo. Hipótese em que não configurado o ilícito atribuído ao ente público estadual. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047295936, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/04/2012). (BRASIL, 2014g)

Trata-se de julgamento de recurso de apelação interposto em face de decisão que julgou improcedente o pedido de condenação do Estado a arcar com verba indenizatória decorrente do suicídio do pai dos autores, uma vez que se encontrava segregado em presídio estadual.

O entendimento externado pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi no sentido de não reconhecer a antijuricidade da conduta do Estado, uma vez que os agentes públicos não poderiam prever o suicídio da vítima, precipuamente por ela não apresentar quaisquer sinais de depressão ou intenção em tirar a própria vida.

Isso porque, muito embora tenha sido adotada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, através da qual a Administração responde pelo descumprimento de um dever jurídico de agir, os autores não demonstraram qualquer conduta ilícita por parte dos agentes públicos, inexistindo uma omissão ilícita do Estado.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA DO ESTADO. SUICÍDIO DE PRESO EM CELA DE DELEGACIA USANDO DO PRÓPRIO CINTO PARA ENFORCAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DO ART. 475-Q, §2º, DO CPC. - RESPONSABILIDADE DO ESTADO OMISSÃO - Tratando de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o cidadão comprovar a omissão, o dano e o nexu causal. A omissão capaz de gerar o dever de indenizar está relacionada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Exigibilidade de conduta, examinada a partir do princípio da proporcionalidade e das situações do caso concreto. Caso em que o resultado morte perpassa por conduta atribuível aos prepostos do demandado, uma vez que comprovado que o pai dos autores, preso em flagrante, praticou suicídio em cela de Delegacia de Polícia, utilizando de seu próprio cinto para o enforcamento. Configurado ato ilícito decorrente de conduta omissiva dos agentes estatais. - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - A configuração do dano extrapatrimonial, na hipótese, é evidente e inerente à própria ofensa; ou seja, trata-se de dano in re ipsa, que dispensa prova acerca da sua efetiva ocorrência. A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as conseqüências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. - PENSIONAMENTO - Cabível o pensionamento mensal em favor do autor menor no valor de 2/3 da remuneração que recebia o pai falecido, até a data que completar 25 anos de idade. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - REDAÇÃO DADA PEL LEI Nº 11.960/09 - A Lei nº 11.960/09, de 30.06.2009, alterou o texto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que passou a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a contar da vigência da nova lei, a atualização monetária e a compensação da mora sofrerão atualização na forma do artigo citado, ou seja, de uma única vez e pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - APLICAÇÃO DO ART. 475-Q, §2º, DO CPC - Em se tratando o devedor da prestação mensal do Estado do Rio Grande do Sul, cabível a inclusão do pagamento mensal devido ao autor em folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q, §2º, do CPC. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70044797686, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 30/05/2012). (BRASIL, 2014h)

No presente caso os autores, ora apelantes, postulam pela reforma parcial do julgado de primeiro grau, a fim de majorar o *quantum* indenizatório arbitrado, bem como condenar o Estado ao pagamento de pensão em favor do filho da vítima suicida, além da mudança do termo inicial dos juros moratórios.

Houve, igualmente, apelo do Estado, alegando ter sido legal a prisão em flagrante delito, bem como não ter ocorrido qualquer forma de auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio da vítima, tampouco falha no serviço prestado pelos agentes.

Não destoando do entendimento externado no acórdão anteriormente citado, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul examinou o caso sob o prisma da responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, aquela em que a Administração responde pelo descumprimento de um dever jurídico de agir.

Desse modo, restaram caracterizados os pressupostos à responsabilização civil do Estado, por força da omissão específica dos agentes públicos, consistente no fato de não terem tirado do suicida o seu cinto, objeto do qual fez uso para se enforcar, muito embora estivesse em nítido estado de embriaguez e abalado emocionalmente.

Destarte, houve a manutenção da sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado e sua condenação em danos morais, bem como no valor arbitrado. No mesmo sentido, houve a reforma do julgado em relação à pensão requerida, concedendo-a ao filho da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO E MUNICÍPIO. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SURTOS PSICÓTICOS. INTERNAÇÕES. SUICÍDIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado nos autos que os entes públicos demandados prestaram os serviços e cuidados médicos

necessários ao irmão da parte autora quando da ação de internação compulsória, não incorrendo em qualquer hipótese de omissão, não há como atribuir aos réus a responsabilidade pelo suicídio do irmão da demandante, o qual se enforcou quando não estava mais internado e, ainda, em momento que noticiado pela autora que ele apresentava comportamento estável, não necessitando, por hora, de internação, pedindo, inclusive, a suspensão do feito. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050182799, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/10/2012). (BRASIL, 2014i)

O acórdão em evidência refere-se a julgamento de recurso de apelação, o qual fora interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do Estado em indenização por danos morais decorrentes do suicídio do irmão da autora, ora apelante.

O descontentamento da apelante possui amparo na suposta não prestação dos devidos cuidados e atendimentos necessários à vítima, ocasionando o seu suicídio.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão de primeiro grau ao reconhecer a inexistência de omissão do Estado, uma vez que foram por ele prestados os serviços e cuidados médicos necessários ao irmão da parte autora quando da ação de internação compulsória.

Desse modo, por unanimidade os desembargadores reconhecerem a inexistência de omissão do Estado, de modo a negar provimento ao apelo em razão da ausência dos requisitos ensejadores à responsabilização civil.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. SUICÍDIO DE PRESO. OMISSÃO ESPECÍFICA. EVENTO PREVISÍVEL. Restando devidamente demonstrado que o resultado danoso decorreu de conduta omissiva do serviço público ao deixar de vigiar preso, doente mental, com histórico de depressão e precedentes tentativas de suicídio. Caso em que o preso teve acesso a cordão utilizado na costura de bolas, e com ele se enforcou. Danos morais devidos à genitora, fixados com parcimônia em atenção aos comemorativos do caso. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70051499283, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2012). (BRASIL, 2014j)

Trata-se de julgamento de Recurso de Apelação, interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização pleiteado pela genitora de detento que cometeu suicídio no interior de presídio estadual.

O pedido e irresignação da Apelante basearam-se na omissão específica da Administração, uma vez que a vítima, seu filho, carecia de tratamento especial,

haja vista encontrar-se com nítidos problemas de saúde no momento em que foi preso, comprovados através de laudos médicos.

O voto dos Desembargadores não destoou da linha de entendimento já externada por via dos outros julgados acima colacionados, de modo a reconhecer a distinção da responsabilidade do Estado quando há omissão genérica ou quando há omissão específica, independentemente da prova de culpa neste último caso (responsabilidade objetiva).

Desse modo, tendo em vista o reconhecimento de que a vítima era portadora de doença mental com quadro depressivo, já tendo, inclusive, tentado o suicídio outra vez, analisou-se o caso à luz da responsabilidade objetiva (omissão específica), com a consequente reforma da sentença de primeiro grau a fim de condenar o Estado à reparação dos danos morais sofridos pela genitora do detento suicida.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. SUICÍDIO DE PRESO NO CÁRCERE. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PENSIONAMENTO. - AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - Tratando-se de demanda em que são cumulados pedidos de indenização por danos morais e pensionamento, não há empecilho algum à fixação do valor da causa em relação aos danos morais, até porque o valor estipulado para tais danos é meramente estimativo, isto em virtude da impossibilidade de prever o quantum em que a ré poderá ser condenada numa eventual procedência da ação. Contudo, quanto ao pensionamento, o valor da causa deverá ser correspondente ao valor de uma anuidade, na forma do art. 259, VI, do CPC. Precedentes. - RESPONSABILIDADE DO ESTADO OMISSÃO - Tratando de responsabilidade civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual deve o cidadão comprovar a omissão, o dano e o nexo causal. A omissão capaz de gerar o dever de indenizar está relacionada com o descumprimento de um dever jurídico de agir. Exigibilidade de conduta, examinada a partir do princípio da proporcionalidade e das situações do caso concreto. - SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO - Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil aplicável ao caso em exame. Configurada hipótese de responsabilidade extracontratual do Estado pelo evento danoso, porquanto devidamente comprovado nos autos, bem como o nexo de causalidade com a atuação omissiva do ente público demandado. Caso em que o resultado morte perpassa por conduta atribuível aos agentes públicos do demandado, uma vez que comprovado que o pai dos autores, preso preventivamente, praticou suicídio em cela do Presídio Estadual de Bagé, utilizando dos cadarços de seus próprios tênis, que não lhe foram retirados, mesmo diante do histórico de internação psiquiátrica e tentativa de suicídio após ter praticado o homicídio de sua companheira, crime em razão do qual foi segregado. Configurado ato ilícito decorrente de conduta omissiva dos agentes estatais. - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E QUANTUM INDENIZATÓRIO - A configuração do dano extrapatrimonial, na hipótese, é evidente e inerente à própria ofensa; ou seja, trata-se de dano in re ipsa, que dispensa prova acerca da sua

efetiva ocorrência. A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as conseqüências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. - PENSIONAMENTO - Cabível o pensionamento mensal em favor do autor menor no valor de 2/3 da remuneração que recebia o pai falecido, até a data que completar 25 anos de idade. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046685319, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 12/12/2012). (BRASIL, 2014l)

Neste caso, diante da ocorrência de suicídio em cela de presídio estadual, o filho da vítima ajuizou ação indenizatória em face do Estado, alegando que seu pai sofria de distúrbios psicológicos, os quais foram devidamente informados à Administração quando da sua prisão, no entanto totalmente ignorados, de modo que o suicida foi segregado sem qualquer tratamento especial, o que culminou na retirada da própria vida.

Em primeiro grau o pedido reparatório foi julgado improcedente, levando a parte Autora a recorrer do julgado.

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao proferir julgamento do recurso interposto, atribuiu ao Estado a antijuridicidade necessária à caracterização da responsabilidade civil, uma vez que cabia a ele zelar pela vida do detento suicida (exigibilidade da conduta estatal), precipuamente em decorrência da prova robusta de que ele encontrava-se propenso ao cometimento deste ato.

Assim, constatou-se a omissão específica do Estado, de modo a permitir a análise do caso sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, desmerecendo qualquer prova da culpa da Administração, pelo que houve a reforma do julgado de primeiro grau, condenando-se o Estado ao pagamento de verba indenizatória em favor do Autor.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. MORTE DE PRESO. SUICÍDIO. É assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral, como determina a CF, art. 5º, XLIX. O Estado responde pelos atos de seus agentes, de acordo com o art. 37, § 6º, da CF. Na espécie, os elementos dos autos indicam o suicídio da vítima. Não há indícios sobre a participação de outras pessoas ou de omissão pelos agentes do Estado. Ação julgada improcedente. Negado seguimento ao recurso de apelação. (Apelação Cível Nº 70050994276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 09/01/2013). (BRASIL, 2014m)

A ementa em apreço refere-se a decisão monocrática que negou seguimento a Recurso de Apelação, este interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do Estado em danos morais, decorrentes do suicídio de ente dos Autores (pai e cônjuge).

O Desembargador Relator negou seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente, haja vista não haver qualquer indício de que a vítima cometeria o ato do suicídio, prescindindo, desta forma, de qualquer tratamento especial. Inclusive, o suicida já havia sido preso em outra ocasião.

Dessa maneira, constataram-se inexistentes os pressupostos ensejadores à responsabilidade civil, uma vez que não se reconheceu a falha ou defeito no serviço prestado pelos agentes penitenciários, inexistindo causalidade entre a conduta do Estado (omissão genérica) e o dano ocorrido (suicídio).

RECURSOS REPETITIVOS. REEXAME DE JULGADO. ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SUICÍDIO. INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO-LEI 20.910/32. RETRATAÇÃO. IRMÃO DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO AFETIVO. IMPROCEDÊNCIA. MÃE DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. 1. Reapreciação da matéria concernente ao prazo prescricional contra a Fazenda Pública, na forma do art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil. Em se tratando de pretensão vertida contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32, forte no princípio da especialidade. Entendimento local e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.251.993/PR, sujeito ao regime dos recursos repetitivos). 2. Em se tratando de ato omissivo genérico estatal, impõe-se o regime subjetivo de responsabilidade civil. Em se tratando, todavia, de omissão específica, aplica-se o regime da responsabilidade objetiva, na forma do art. 37, §6º, da Constituição Federal. 3. De regra, os irmãos do falecido possuem legitimidade a postular indenização por danos morais em virtude do falecimento de seus irmãos. Contudo, tal direito é limitado àqueles que possuem estrita relação afetiva com a vítima. Não havendo prova do vínculo afetivo, ainda que o autor e o falecido sejam filhos da mesma mãe, deve ser julgada improcedente a pretensão em relação ao autor JONES. 4. Configurada a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, porquanto comprovado nos autos a omissão estatal e o nexo de causalidade entre esta e o dano. 5. Incontroverso nos autos que o falecido praticou suicídio nas dependências do IPF. O apenado, ainda que não apresentasse idéias suicidas, estava internado no INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE, e recentemente tinha passado por um surto psiquiátrico. Configurado ato ilícito decorrente de conduta omissiva do réu. 6. Dano moral "in re ipsa". 7. Dada a vigência imediata e o caráter público de nova norma - Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 30.06.2009, e alterou a redação no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 -a incidência de juros e de correção monetária se dará, a partir de sua entrada em vigor, conforme os "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Reforma da sentença, no ponto, em reexame necessário. 8. Diante da redação conferida ao art. 11 da Lei 8.121/85 pela Lei nº 13.471/2010, as Pessoas Jurídicas de Direito Público são isentas do pagamento de custas, despesas

judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Grau. Reforma da sentença, no ponto, em reexame necessário. 9. Diante da improcedência em relação ao autor JONES, deverá este arcar com as custas processuais (1/3) além de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, restando suspensa a sua exigibilidade diante da concessão da AJG. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MODIFICARAM O ACÓRDÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70048584445, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 13/03/2013). (BRASIL, 2014n)

O julgamento em evidência versa sobre Reexame de Julgado (art. 543-C, do CPC), uma vez que havia sido reconhecida a prescrição no caso concreto, restando suspenso o feito em razão do julgamento da matéria pelo STJ, com a conseqüente retratação e apreciação do mérito do Recurso de Apelação interposto.

O caso, a exemplo dos tantos outros analisados, refere-se a suicídio de segregado em prisão estadual, levando seus entes (irmão e genitora) a pleitearem indenização às expensas do Estado.

Primeiramente, cumpre-se destacar que, em relação ao irmão, houve a extinção em decorrência da não constatação de vínculo afetivo entre este e a vítima, o que não ocorre em relação aos pais, filhos e cônjuge, quando a presunção é *júris tantum*.

No mérito, analisou-se o caso sob a ótica da responsabilidade civil objetiva do Estado, uma vez que demonstrada a alteração do estado mental do falecido, fazendo ele jus a tratamento e supervisão especiais tendentes a evitar a possibilidade do suicídio, o que não foi providenciado pela Administração.

Desse modo, restou comprovada a omissão específica do Estado, bem como o nexos de causalidade entre ela e o dano (suicídio), havendo a reforma do julgado de primeira instância a fim de condenar o Estado ao pagamento de verba indenizatória à mãe da vítima.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Suicídio dentro de estabelecimento prisional. Inocorrência de configuração do dever de indenizar por parte do Estado. Responsabilidade subjetiva do Estado. O suicídio do preso não gera ao Poder Público, por si só, o dever de indenizar os danos materiais e morais reclamados por seus dependentes. Inexistentes elementos probatórios de que houve omissão específica ou culpa em uma das suas modalidades, afasta-se a responsabilidade do Estado, em decorrência do fato exclusivo da vítima. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70054424767, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 31/07/2013). (BRASIL, 2014o)

Aplicando a responsabilidade civil subjetiva, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento a Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do Estado em danos morais, decorrentes do suicídio de preso.

A decisão em comento baseou-se, como já dito, na aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado em relação ao fatídico ocorrido, haja vista a caracterização de omissão genérica.

Isso porque, não era previsível o suicídio do detento, uma vez que ele jamais apresentara qualquer indício de que poderia atentar contra a própria vida, de modo que se torna imprescindível fazer prova da culpa do Estado em relação à sua morte (culpa *in vigilando*).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MORTE DE APENADO RECOLHIDO A ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ASFIXIA. ESTRANGULAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO. FALHA DO SERVIÇO. DEVER ESTATAL DE ASSEGURAR A INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DOS DETENTOS. O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos dos seus agentes no exercício da função ou em razão dela. O regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva do ente de direito público, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. Dano e nexo de causalidade devidamente configurados. Morte de apenado no interior da cela de estabelecimento carcerário em que cumpria pena em regime fechado, por asfixia e estrangulamento. Prova indiciária apontando que não houve suicídio. Situação concreta em que não há falar em exclusão do nexo causal, pois não se está diante de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Conjunto probatório que infirma a versão de suicídio, porquanto o detento foi morto por estrangulamento. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". O falecimento de parente próximo constitui evento que acarreta presumível abalo moral. Dano extrapatrimonial puro que deriva do próprio fato, verifica-se "in re ipsa", dispensando prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Montante da indenização arbitrado na sentença em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Valor que se põe em consonância com o fixado pelo Colegiado em situações similares, como se colhe de outros julgados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055912927, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/11/2013). (BRASIL, 2014p)

4.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise minuciosa dos julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, conclui-se que ambos posicionam-se de maneira idêntica sobre o assunto objeto deste estudo.

Diz-se isso porquanto as duas Cortes não se encontram engessadas à análise dos casos sob a ótica da teoria da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva do Estado, aplicando aquela que se ajusta ao caso concreto.

O posicionamento adotado em cada julgamento leva em consideração principalmente as condições da vítima, fator decisivo à escolha da teoria sob a qual será analisado o caso.

Ou seja, constatando-se a necessidade de tratamento e cuidados especiais ao segregado suicida, aplica-se a regra da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que este possui o dever legal de evitar o auto extermínio do custodiado que apresenta indícios de fazê-lo, caracterizando a omissão específica da Administração.

De outro lado, não evidenciado qualquer motivo que leve o Estado a despender maiores cuidados ou atenção ao suicida, que não aqueles normais, prestados a qualquer custodiado, aprecia-se o caso sob a ótica da responsabilidade subjetiva do Estado, haja vista a omissão genérica da Administração, necessitando a caracterização da culpa do ente público para sua responsabilização pelo dano ocorrido.

5 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do Estado há tempos faz com que estudiosos proponham-se a analisá-la, chegando às mais diversas conclusões a seu respeito. Exemplo disso são as inúmeras fases pelas quais passou referido tema, desde a irresponsabilidade da Administração até chegar na teoria adotada por nosso ordenamento jurídico, qual seja a da responsabilidade objetiva do Estado.

Como observado, a definição da responsabilidade civil consiste no dever de uma pessoa, seja ela física ou jurídica, em reparar um dano causado a outrem, em decorrência de ação ou omissão próprios ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, seja ela legal ou de fato.

Nesse contexto, três são os elementos essenciais dos quais prescinde a caracterização da responsabilidade civil: o ato ou omissão do agente causador, o dano e o nexo de causalidade entre eles. No tocante à culpa e o dolo, observou-se serem irrelevantes ao tema aqui tratado, uma vez que a responsabilidade civil objetiva não os exige.

Isso porque, a responsabilidade civil divide-se em contratual e extracontratual, e em subjetiva e objetiva, sendo a culpa prescindível nesta última. Quanto ao dano, verificou-se poder ser ele classificado em dois gêneros: material e moral, estando o primeiro relacionado à esfera patrimonial e o segundo à psíquica/psicológica.

Constatou-se, de igual maneira, existir as causas excludentes de responsabilidade civil, quais sejam a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro e o caso fortuito ou força maior.

Em relação à responsabilidade civil do Estado, notou-se que nosso ordenamento jurídico, como acima assinalado, adotou a teoria da responsabilidade objetiva, representada através dos artigos 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 e 43, do Código Civil de 2002, podendo ela ser atenuada ou excluída em razão da culpa da vítima ou pelo caso fortuito ou força maior.

Verificou-se, outrossim, ter o Estado o dever de vigiar aqueles postos em sua custódia, a exemplo dos presos e internados, sendo este um direito também amparado por nossa Constituição Federal, através do seu artigo 5º, XLIX.

Concluiu-se, com o exame dos julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, o reconhecimento

da responsabilidade do Estado quando do suicídio daqueles postos em sua custódia, desde que presente a omissão específica, casos em que prescinde da comprovação de culpa (responsabilidade objetiva do Estado) ou, tratando-se de omissão genérica, haja a caracterização da culpa da Administração (responsabilidade subjetiva do Estado).

Ou seja, constatando-se a obrigação do Estado em evitar o suicídio dos custodiados, uma vez que existentes indícios de que ele poderia sobrevir, analisa-se o caso sob o prisma da responsabilidade objetiva. De outro lado, não tendo a Administração como prever o infortúnio, deve ser comprovada a culpa do Estado, aplicando-se ao caso a responsabilidade subjetiva.

Desse modo, alcançou-se o entendimento de que, muito embora nosso ordenamento jurídico adote a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, esta não se encontra engessada a todos os eventos, uma vez que, conforme julgados examinados, poderá o caso ser analisado também sob a ótica da responsabilidade subjetiva da Administração, desde que não se constate o dever legal do Estado em evitar o dano ocorrido, casos em que o custodiado não apresenta qualquer indício de que poderá atentar contra a própria vida.

Destarte, averiguou-se que a maior dificuldade neste tema, ponto crucial para aplicação de uma teoria em detrimento de outra, encontra-se na caracterização ou não de o Estado agir a fim de evitar o dano, no caso o suicídio da vítima, o que determinará a omissão específica ou genérica do Estado, incidindo a teoria da responsabilidade objetiva ou subjetiva, respectivamente.

REFERÊNCIAS

AGERAMI, Valdemar Augusto. **Suicídio uma alternativa à vida: uma visão clínica existencial**. São Paulo: Liberdade, 1986. 111 p.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19.ed, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BONNIE, Yves Le; GUILLON, Claude. **Suicídio: modo de usar**. São Paulo: EMW, 1984. 233 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 jun. 2013a.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 11 nov. 2013b.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 27 mai. 2014a.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SUICÍDIO DE DETENTO SUBMETIDO A AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS POR OUTROS PRESOS. DANO MORAL RECLAMADO PELA GENITORA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO. Embargos Infringentes nº 2012.014221-9. Marília Emília Cardoso e Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Luiz César Medeiros. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1384. Disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120142219>>. Acesso em 21 mai. 2014b.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE PRESÍDIO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA OCORRÊNCIA DE SUICÍDIO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A SUPOSTA OMISSÃO DO ESTADO E O FALECIMENTO DO PRESO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. Apelação Cível nº 2008.031872-9. Philipi Linhares dos Santos e outro e Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Rodrigo Collaço. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1441. Disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>>. Acesso em 21 mai. 2014c.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUICÍDIO DO CONDUZIDO EM CELA DE DELEGACIA DE POLÍCIA. OMISSÃO

ESTATAL NÃO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 2012.039195-3. A.A.W e K.W. de A. e Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1452. Disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>> Acesso em 21 Mai. 2014d.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** RESPONSABILIDADE CIVIL. SUICÍDIO EM HOSPITAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO. PACIENTE QUE APESAR DE APRESENTAR SINAIS DE DESORIENTAÇÃO, NÃO RECEBE CUIDADOS DE MONITORAMENTO E ENFERMAGEM SUFICIENTES. OMISSÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE O FALECIMENTO E A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA E EFICIENTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Apelação Cível nº 2008.080296-5. Pablo Adriano de Souza e Estado de Santa Catarina. Relator: Nelson Schaefer Martins. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1583. Disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em 21 mai. 2014e.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. AGRAVO RETIDO. ALEGADA ILEGITIMIDADE DA AUTORA, EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR COMO MÃE NO REGISTRO CIVIL DO DE CUJUS. MATERNIDADE AFETIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, UMA VEZ QUE A PROVA TESTEMUNHAL FOI UNÂNIME EM AFIRMAR QUE A AUTORA FOI QUEM O CRIOU DESDE PEQUENO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. Apelação Cível nº 2012.064393-1. Ivani Maria da Silva Ribeiro e Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1857. Disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120643931>>. Acesso em 21 mai. 2014f.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PRELIMINAR. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. APENADO. SUICÍDIO NO CÁRCERE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Apelação Cível nº 70047295936. John Felix Souza Rodriguez e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Leonel Pires Ohlweiler. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4823. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047295936&num_processo=70047295936&codEmenta=4675323&temIntTeor=true>. Acesso em 21 mai. 2014g.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA DO ESTADO. SUICÍDIO DE PRESO EM CELA DE DELEGACIA USANDO DO PRÓPRIO CINTO PARA ENFORCAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI

Nº 11.960/09. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DO ART. 475-Q, §2º, DO CPC. - RESPONSABILIDADE DO ESTADO OMISSÃO. Apelação Cível nº 70044797686. Patricia Della Giustina Becker e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4846. Disponível em

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=TRIBUNAL+DE+JUSTIÇA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&numero_processo_mask=70044797686&numero_processo=70044797686&codEmenta=4731147&temIntTeor=true>. Acesso em 21 mai. 2014h.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO E MUNICÍPIO. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SURTOS PSICÓTICOS. INTERNAÇÕES. SUICÍDIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível nº 70050182799. Dilma Legal da Silva e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Gelson Rolim Stocker. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4952. Disponível em

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=TRIBUNAL+DE+JUSTIÇA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&numero_processo_mask=70050182799&numero_processo=70050182799&codEmenta=4987340&temIntTeor=true>. Acesso em 21 mai. 2014i.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. SUICÍDIO DE PRESO. OMISSÃO ESPECÍFICA. EVENTO PREVISÍVEL. Apelação Cível nº 70051499283. Neusa Aparecida da Rosa e Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargadora Marilene Bonzanini. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5001. Disponível em

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=TRIBUNAL+DE+JUSTIÇA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&numero_processo_mask=70051499283&numero_processo=70051499283&codEmenta=5071387&temIntTeor=true>. Acesso em 21 mai. 2014j.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. VALOR DA CAUSA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PENSIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. SUICÍDIO DE PRESO NO CÁRCERE. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PENSIONAMENTO. - AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA. Apelação Cível nº 70046685319. Alexandre dos Santos Batista e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5001. Disponível em

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=TRIBUNAL+DE+JUSTIÇA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&numero_processo_mask=70046685319&numero_processo=70046685319&codEmenta=5071135&temIntTeor=true>. Acesso em 21 mai. 2014l.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. MORTE DE PRESO. SUICÍDIO. Apelação Cível nº 70050994276. Fernanda Ferreira Saraiva e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Marcelo Cezar Muller. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5017. Disponível em

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70050994276&num_processo=70050994276&codEmenta=5104764&temIntTeor=true>. Acesso em 21 mai. 2014m.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** RECURSOS REPETITIVOS. REEXAME DE JULGADO. ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SUICÍDIO. INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO-LEI 20.910/32. RETRATAÇÃO. IRMÃO DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO AFETIVO. IMPROCEDÊNCIA. MÃE DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Apelação Cível nº 70048584445. Olinda Savela e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5041. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70048584445&num_processo=70048584445&codEmenta=5151094&temIntTeor=true>. Acesso em 21 mai. 2014n.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Suicídio dentro de estabelecimento prisional. Inocorrência de configuração do dever de indenizar por parte do Estado. Responsabilidade subjetiva do Estado. O suicídio do preso não gera ao Poder Público, por si só, o dever de indenizar os danos materiais e morais reclamados por seus dependentes. Inexistentes elementos probatórios de que houve omissão específica ou culpa em uma das suas modalidades, afasta-se a responsabilidade do Estado, em decorrência do fato exclusivo da vítima. Apelo não provido. Apelação Cível nº 70054424767. Celso Correa Antunes e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Ney Wiedemann Neto. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5147. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70054424767&num_processo=70054424767&codEmenta=5379562&temIntTeor=true>. Acesso em 21 mai. 2014o.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MORTE DE APENADO RECOLHIDO A ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ASFIXIA. ESTRANGULAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR OMISSÃO. FALHA DO SERVIÇO. DEVER ESTATAL DE ASSEGURAR A INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DOS DETENTOS. Apelação Cível nº 70055912927. Sucessão de Mario Rogério Orestes e Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Miguel Angelo da Silva. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5217. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70055912927&num_processo=70055912927&codEmenta=5567534&temIntTeor=true>. Acesso em 21 mai. 2014p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2005. 4 v. 628p.

- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.5.
- CRETELLA JUNIOR, José. **O Estado e a obrigação de indenizar**. São Paulo: Saraiva, 1980.
- CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte especial**. 2. ed. rev., atual e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 491p.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18.ed, São Paulo: Saraiva, 2004. v.7.
- _____. **Curso de direito civil brasileiro**. 19.ed, São Paulo: Saraiva, 2005. v.7.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. . **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 823 p.
- DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000
- CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado**. 3. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 559 p.
- CASTRO, Honildo Amaral de Meelo. **Responsabilidade Civil do Estado: alguns aspectos**. Revista de Direito Privado. n.17, jan/mar, 2004.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2.ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 11.ed, São Paulo: Saraiva, 2013. v.3.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6.ed, São Paulo: Saraiva, 2011. v.4.
- _____. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. 6 v.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2007. 2v. 632p.
- JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de política criminal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. 863 p.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Ato administrativo e direito dos administrados**. São Paulo: RT, 1981.

_____. **Curso de direito administrativo.** 20. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional São Paulo: Malheiros, 2006. 1032 p.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 7. ed. atual São Paulo: Atlas, 2007. 2976 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 20.ed, São Paulo: Saraiva, 2007. v.4.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil : responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial.** 5.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 1853 p.

_____. **Tratado de responsabilidade social.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência.** 7.ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 13.ed, São Paulo: Atlas, 2013.